

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 012/2024.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: “Estabelece a obrigação de incluir, no crachá de identificação funcional, a indicação de que o servidor público municipal é pessoa com deficiência.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DE INCLUIR, NO CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL, A INDICAÇÃO DE QUE O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL É PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PROPOSTA QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR E TRAZ CONCEITOS DE DIREITO CIVIL - INOBSERVÂNCIA AO ART. 59 DA LOMAN E ART. 22, I, DA CF/88 - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Ivo Neto, cuja ementa é “Estabelece a obrigação de incluir, no crachá de identificação funcional, a indicação de que o servidor público municipal é pessoa com deficiência.”.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem o objetivo de promover a



**CÂMARA MUNICIPAL DE**
Manaus

conscientização entre os colaboradores, permitindo que o servidor com deficiência eduque seus colegas sobre diferentes formas de deficiência, desfazendo estigmas e criando um ambiente de aceitação e valorização das diferenças.

Deliberado em 06/03/2024;

Distribuído para emissão de parecer em 08/03/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa obrigar a inclusão, no crachá de identificação funcional, a indicação de que o servidor público municipal é pessoa com deficiência, sob a justificativa de que o crachá funcional vai além de identificar o servidor, devendo também apresentar suas necessidades específicas, especialmente no contexto da busca pela inclusão e igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho. Assim, quando o crachá indica que o servidor é uma pessoa com deficiência, ele não apenas informa sobre essa característica, mas também destaca a importância de se criar um ambiente de trabalho acessível e inclusivo.

É cediço, que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é uma legislação abrangente que visa promover a inclusão e garantir os direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Ela foi promulgada com o objetivo principal de promover a inclusão e garantir os direitos das pessoas com deficiência em várias áreas da vida,





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



incluindo educação, saúde, trabalho, acessibilidade, entre outros.

Entre os pontos importantes abordados pela referida lei estão: a definição ampla do que é considerado deficiência, o estabelecimento de políticas de acessibilidade em diversos setores, a garantia de atendimento especializado em saúde e educação, a promoção da inclusão no mercado de trabalho, a proteção contra a discriminação e a violência, entre outros aspectos fundamentais para a promoção da igualdade e da dignidade das pessoas com deficiência.

Porém, em que pese se verifique excelente cunho de interesse público da propositura, nota-se que o referido projeto além de tratar de matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal - pois pretende interferir na relação funcional estabelecida pela Administração com os seus servidores - dispõe, também, sobre o regime jurídico - na medida em que impõe obrigações e deveres concernentes ao uso e forma de utilização dos crachás de identificação. **Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere na competência privativa do Executivo Municipal.**

Nessa senda, a Constituição Federal fixou as leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 6º, §1º, II “a”, “b”, “c”, “d” “e” e “f”) e, pelo princípio da simetria, a LOMAN, em seu artigo 59, reproduziu o referido dispositivo, assentando que as leis que versem sobre regime jurídico e criação de novas atribuições aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município são de competência do Prefeito. *In verbis*:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município,





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

De mais a mais, cabe ressaltar que a propositura não trata de interesse local, pois ao estabelecer conceitos de pessoas com deficiência, adentra a matéria de Direito Civil (art. 2º do referido projeto de lei).

Portanto, avança sobre normas cuja competência para legislar é privativa da União, nos exatos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre

*I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

(...)

Sendo assim, vislumbra-se óbice à tramitação da propositura *sub examine*.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposta trata de regime jurídico de servidor público municipal e da organização administrativa, além de invadir a competência privativa da União no tocante a conceitos de direito civil, razão pela qual opina-se pela não tramitação da proposta.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 15 de abril de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessora Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.019055

Data 15/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.019055

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 18/04/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 012/2024.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: “Estabelece a obrigação de incluir, no crachá de identificação funcional, a indicação de que o servidor público municipal é pessoa com deficiência.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 19 de abril de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.019055

Data 15/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.019055

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 22/04/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

